



LEI COMPLEMENTAR Nº 277/2018

Data: 25 de junho de 2018.

Autoriza e regulamenta a realização de serviços de roçada e limpeza em imóveis urbanos pela Administração Pública, institui e disciplina a cobrança, e dá outras providências.

Ari Genézio Lafin, Prefeito Municipal de Sorriso Estado de Mato Grosso, faço saber que a Câmara Municipal de Sorriso aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Os proprietários ou possuidores a qualquer título de imóveis em perímetro urbano, edificados ou não, lindeiros a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio-fio e/ou pavimentação asfáltica, são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de resíduos de qualquer natureza.

§ 1º A limpeza e manutenção do passeio público em frente aos imóveis, edificados ou não, é de responsabilidade dos proprietários ou possuidores do imóvel.

§ 2º Na execução do serviço de roçada por meios mecânicos de terrenos não edificados é indicado o uso de tela de proteção, instalada na testada do imóvel.

§ 3º As telas de proteção indicadas no parágrafo anterior deverão ter medidas mínimas de 1,50m (um metro e meio) de altura x 3m (três metros) de comprimento.

§ 4º Os danos eventualmente causados aos imóveis vizinhos, decorrentes da execução de roçada por meios mecânicos ou qualquer outra forma de intervenção, são de responsabilidade do executor dos serviços e do proprietário ou possuidor do imóvel objeto da limpeza.

Art. 2º Quando os imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei Complementar se encontrar em mau estado de conservação, a Administração Municipal notificará o proprietário ou possuidor para a execução dos serviços que se fizerem necessários, no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Decorridos os 15 (quinze) dias da notificação, caso o proprietário ou possuidor do imóvel não tenha executado os serviços necessários e comunicado sua efetivação ao setor competente da Municipalidade, a notificação será convertida em auto de infração, com a imposição da multa prevista.



§ 2º Após decorridos 15 (quinze) dias da emissão do Auto de Infração, não havendo a efetivação da limpeza pelo proprietário ou possuidor do imóvel, o Município poderá executar os serviços de limpeza e/ou roçada, respeitada a ordem de programação dos serviços, cobrando do infrator as taxas devidas, conforme os artigos 5º e 6º desta Lei Complementar, além do pagamento da multa estabelecida, sem direito ao desconto previsto no artigo 18.

Art. 3º Caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação aqueles que:

I – contem em seu imóvel de até 1.000 m² mais de 50% (cinquenta) por cento da área não edificada ou imóvel acima de 1.000 m² 25% de sua área não edificada, ervas daninhas, matos, inços ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 60 (sessenta) centímetros;

II - acumulem resíduos sólidos da classe II B - inertes, segundo a NBR 10004/2004 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, sem autorização específica;

III - acumulem resíduos sólidos da classe II A - não inertes, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT;

IV – acumulem resíduos sólidos da classe I - perigosos, segundo a NBR 10004/2004 da ABNT ou quaisquer formas efluentes contaminados ou contaminantes;

a.) São resíduos perigosos aqueles, cujas características físico-químicas ou infectocontagiosas apresentem risco à saúde pública ou ao meio ambiente.

§ 1º Os proprietários dos imóveis cultivados deverão mantê-los limpos, livres de ervas daninhas, matos, inço ou conjunto de plantas nocivas ao meio urbano, em todo o lote.

§ 2º Os casos caracterizados como crime ambiental serão penalizados de acordo com a Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

Capítulo II DAS TAXAS DE ROÇADA E DE LIMPEZA

Art. 4º Pelos serviços realizados na forma desta Lei Complementar serão devidas a Taxa de Roçada e a Taxa de Limpeza, que integram o elenco de Taxas de Serviços Diversos previstas pela legislação complementar que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal de Sorriso.

Capítulo III DA BASE DE CÁLCULO

Art. 5º A Taxa de Roçada executada com uso de equipamentos manuais será cobrada com base no custo do serviço, ao valor de 1,5 centésimos de VRF – Valor de Referência Fiscal do Município de Sorriso por metro quadrado.



PREFEITURA DE SORRISO

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

Art. 6º A Taxa de Limpeza com utilização de veículos tratores ou similares será cobrada com base no custo do serviço, tendo por referência o custo da hora/máquina, no valor de 3 VRFs somado ao custo da carga de caminhão, no valor de 3 VRFs por viagem.

Capítulo IV DO SUJEITO PASSIVO

Art. 7º O sujeito passivo, para efeitos de lançamento dos tributos e das sanções previstos nesta Lei Complementar, será a pessoa constante no cadastro imobiliário municipal como proprietário, titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela Administração Pública.

Capítulo V DO LANÇAMENTO

Art. 8º O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será de competência da Secretaria Municipal de Fazenda, observando-se as disposições tributárias pertinentes.

Art. 9º A Secretaria Municipal de Fazenda procederá o lançamento, encaminhando ao sujeito passivo o documento de arrecadação para pagamento do débito apurado.

Art. 10 O valor da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza deverá ser pago na rede de instituições financeiras e agentes arrecadadores credenciados pelo Município de Sorriso.

Parágrafo Único – O não-pagamento da Taxa de Roçada e da Taxa de Limpeza no vencimento fixado no documento de arrecadação implicará em atualização e correção do valor lançado até a data do efetivo pagamento, na forma prevista pela legislação municipal para os tributos municipais, aplicando-se, também, a mesma legislação para o procedimento de cobrança administrativa ou judicial.

Capítulo VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 11 Compete aos órgãos responsáveis pela gestão da fiscalização municipal a fiscalização do cumprimento das obrigações impostas por esta Lei Complementar, bem como a aplicação das sanções nela previstas, conforme segue:

I – imóveis de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados), multa de 5 VRFs (cinco valores de referência fiscal);

II – imóveis de 360,01m² (trezentos e sessenta metros e um centímetro quadrados) a 600,00 m² (seiscentos metros quadrados), multa de 6 VRFs (seis valores de referência fiscal);



III – imóveis de 600,01m² (seiscentos metros e um centímetro quadrados) a 1.000,00m² (mil metros quadrados), multa de 8 VRFs (oito valores de referência fiscal);

IV – imóveis de 1.000,01m² (mil metros e um centímetro quadrados) a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), multa de 12 VRFs (doze valores de referência fiscal);

V – imóveis de 5.000,01m² (cinco mil metros e um centímetro quadrados) a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados), multa de 20 VRFs (vinte valores de referência fiscal);

VI – imóveis de 10.000,01m² (dez mil metros e um centímetro quadrados) a 20.000,00m² (vinte mil metros quadrados), multa de 30 VRFs (trinta valores de referência fiscal);

VII – imóveis de 20.000,01m² (vinte mil metros e um centímetro quadrados) a 30.000,00m² (trinta mil metros quadrados), multa de 40 VRFs (quarenta valores de referência fiscal);

VIII – imóveis de 30.000,01m² (trinta mil metros e um centímetro quadrados) a 40.000,00m² (quarenta mil metros quadrados), multa de 50 VRFs (cinquenta e valores de referência fiscal);

IX – imóveis a partir de 40.000,01m² (quarenta mil metros e um centímetro quadrados) a 50.000,00m² (cinquenta mil metros quadrados), multa de 60 VRFs (sessenta valores de referência fiscal);

Art. 12 Na instauração do Processo Administrativo decorrente da emissão do auto de infração pelo órgão competente, o Processo deverá ser instruído com:

I – Auto de Notificação;

II – Relatório Técnico com registros fotográficos do imóvel;

III – Auto de Infração contendo:

a.) identificação do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel, conforme constante do Cadastro Imobiliário do Município;

b.) data, hora e descrição clara e precisa do fato que constitui a infração;

c.) menção a esta lei complementar, com caracterização do tipo de infração cometida e sua respectiva penalidade;

d.) valor da multa, expresso em VRFs e em reais;

e.) identificação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto;

Parágrafo Único – Os registros das infrações serão mantidos em arquivo na Secretaria que lavrou o auto, por um período de 5 (cinco) anos.

Art. 13 Será considerada situação agravante se o mau estado de conservação representar risco iminente à saúde pública por presença de vetores de doenças infecciosas, conforme



atestado emitido pela autoridade sanitária competente, importando em aplicação de multa em dobro, qualquer que seja a infração.

Art. 14 Será considerado reincidente o imóvel em que for constatada nova infração no período correspondente a 36 (trinta e seis) meses, contado a partir da emissão do último auto de infração.

§ 1º O disposto no caput aplica-se caso seja o mesmo proprietário ou possuidor do imóvel objeto da autuação, na época da constatação da nova infração.

§ 2º A cada reincidência, o valor das multas especificadas no artigo 12 será calculado utilizando-se um fator de multiplicação de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) calculados sobre o valor da última infração lançada.

Art. 15 As notificações para os fins previstos nesta Lei Complementar deverão ser feitas de acordo os procedimentos estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 16 Executados os serviços de roçada e/ou limpeza, previstos no artigo 2º desta Lei Complementar, o Município lançará cobrança aos contribuintes, obedecendo aos valores previstos nos artigos 5º e 6º desta Lei Complementar e os procedimentos estabelecidos em seus artigos 8º e 9º.

§ 1º As condições para pagamento dos valores de serviços e/ou inscrição em dívida ativa respeitarão o estabelecido na legislação tributária do Município.

§ 2º A notificação de execução dos serviços e do respectivo lançamento de débito prevista neste artigo poderá ser feito nas mesmas condições do artigo 15 da presente Lei.

Capítulo VII DA DEFESA

Art. 17 O autuado poderá no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º Requerimentos formulados fora do prazo de defesa serão considerados preclusos.

§ 2º As impugnações e recursos eventualmente propostos observarão rito estabelecido por decreto do Poder Executivo.

§ 3º As autoridades julgadoras competentes observarão o procedimento previsto pelo referido decreto.

Capítulo VIII DOS DESCONTOS



**PREFEITURA DE
SORRISO**

CAPITAL NACIONAL DO AGRONEGÓCIO

GESTÃO 2017 / 2020

Art. 18 Será concedido desconto de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da multa quando a regularização ocorrer dentro do prazo de recurso.

§ 1º O desconto será concedido mediante solicitação e comprovação de realização da limpeza junto ao órgão autuador.

§ 2º Não serão concedidos descontos sobre os valores de multas após a execução dos serviços de roçada e/ou limpeza pelo Município.

§ 3º Não serão concedidos descontos sobre taxas decorrentes dos serviços de roçada e/ou limpeza executados pelo Município.

Capítulo IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 19 As secretarias municipais competentes e os demais órgãos interessados na execução dos serviços viabilizarão os procedimentos necessários ao efetivo cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 20 O Chefe do Poder Executivo expedirá Decreto com a regulamentação que se fizer necessária à perfeita aplicação das disposições desta Lei Complementar.

Art. 21 Fica revogada a lei 2.161 de 27 de fevereiro de 2013.

Art. 22 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Cidadania, Gabinete do Prefeito Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 25 de Junho de 2018.



ARI GENÉZIO LAFIN
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.



ESTEVAM HUNGARO CALVO FILHO
Secretário de Administração